



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



- d) Exame das razões da defesa;
- e) Produção da prova de ofício ou requerida;
- f) Apresentação facultativa de alegações finais pela defesa;
- g) Relatório do servidor responsável ou da comissão;
- h) Pronunciamento do Secretário;
- i) Parecer do jurídico do município; e
- j) Deliberação do Prefeito.

21.7 Na instrução e julgamento, serão aplicadas supletivamente a Lei do Processo Administrativo (Lei Federal n. 9.784/99), o Código Civil e o Código de Processo Civil.

## 22 REALINHAMENTO DE PREÇO

22.1 Somente em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas e considerados os preços de mercado, é que será concedido Realinhamento de Preços, conforme **art. 15 Decreto Municipal 168/2010**, podendo ser tanto para maior quanto para menor.

22.2 O realinhamento de preços poderá ser arguido por iniciativa da Administração conforme o **Decreto Municipal 168/2010**, ou do detentor do registro, neste último caso deverão ser anexadas provas documentais, em originais ou cópias autenticadas em cartório competente, que comprovem a motivação do ato, como por exemplo, notas fiscais de seus fornecedores, Órgãos Oficiais que divulgam preços.

22.3 De posse da pesquisa de mercado feita pelo Setor de Cotação desta Administração e de todos os documentos hábeis para análise, o Setor de Registro de Preços verificará se houve majoração entre o preço de mercado registrado na Ata e o novo preço de mercado, onde sugerirá deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido, passando a apreciação da Assessoria Jurídica para parecer, e após este, a autoridade competente para deliberação.

22.4 Em qualquer caso, o realinhamento deferido nunca ultrapassará o preço praticado no mercado, sempre observando ainda o percentual de diferença registrado entre o preço de mercado da Ata e o menor preço ofertado, mantendo assim o equilíbrio econômico inicialmente registrado.

22.5 O pedido de realinhamento não isenta a Detentora de posse da nota de empenho, de continuar o fornecimento nas anteriores.

22.6 A vigência do realinhamento será a partir do primeiro dia útil subsequente ao do conhecimento formal do pedido da Detentora.

## 23 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

23.1 Homologada a licitação pela Autoridade Competente e publicada a Ata de Registro de Preços no Diário Oficial do Estado, esta terá a vigência de **12 (doze) meses**.

23.2 Caberá à Prefeitura Municipal de Monte Negro a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente (**Decreto Municipal 168/2010**).

23.3 A alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos produtos constantes na Ata de Registro de Preços, são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

23.4 A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, ou qualquer outro Órgão tanta da Esfera Estadual, Federal quanto Municipal, mediante consulta ao órgão gerenciador nos termos da Lei nº 8.666/93, e do artigo 7º. do Decreto Municipal nº 168/2010 de 22 de fevereiro de 2010.

23.5 Caberá à detentora da ata, observadas as condições estabelecidas, aceitar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados.

23.6 A empresa adjudicatária deverá comparecer para firmar a Ata de Registro de Preços no **prazo máximo de 03 (três) dias úteis**, contados da data da convocação.

Na hipótese de a empresa adjudicatária não atender a condição acima ou recusar a assinar a Ata e não apresentar justificativa porque não o fez, caberá a aplicação do Decreto Municipal nº 168/2010 de 22 de fevereiro de 2010, c/c o Art. 64 da Lei Federal n.º 8666/93, e a **Comissão Permanente de Licitação**, convocará outra Licitante classificada e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



#### **24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**24.1.** Esta Licitação poderá ser anulada ou revogada a qualquer tempo, no todo ou em parte, por interesse da CPL - e do Gabinete do Prefeito, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou por vício ou ilegalidade, a modo próprio ou por provocação de terceiros, sem que a Licitante tenha direito a qualquer indenização, obedecendo ao disposto no Decreto nº 12.205/2006, dando ciência aos participantes na forma da Legislação vigente.

**24.2.** Qualquer modificação no presente Edital será divulgada pela mesma forma que se divulgou o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta de preços.

**24.3.** O Pregoeiro ou à Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

**24.4.** As Licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

**24.5.** Após a apresentação da proposta de preços, não caberá desistência desta, sob pena da Licitante sofrer as sanções previstas no **art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002** c/c as demais normas que regem esta licitação, salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

**24.6.** A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação do objeto pela SEMOSP.

**24.7.** A Licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta de preços, não assinar/retirar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da entrega do objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração e será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º, da sobredita Lei, **pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais (art. 7º da Lei 10.520/2002).**

**24.8.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Vencendo-se os prazos somente em dias de expediente normais no Órgão Licitador.

**24.9.** O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

**24.10.** Para fins de aplicação das Sanções Administrativas constantes no presente Edital, o lance é considerado o da proposta de preços inserida no Sistema Licitanet.

**24.11.** As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da SEMOSP, da finalidade e da segurança da contratação.

**24.12.** O objeto da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões, conforme previsto no § 1º, do **Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.**

**24.13.** As Licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito da **CONTRATADA** de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do instrumento contratual.

**24.14.** O presente Edital e seus Anexos, bem como a proposta da licitante vencedora, farão parte integrante do Instrumento Contratual como se nele estivesse transcrito, ressalvado o valor proposto, por quanto prevalecerá o melhor lance ofertado ou valor negociado.

**24.15.** Dos atos praticados, o sistema gerará Ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os autos do procedimento e as ocorrências relevantes, que estará disponível para consulta no endereço eletrônico **www.licitanet.com.br**, sem prejuízo das demais formas de publicidade prevista na legislação pertinente.

**24.16.** Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, em seguida o Termo de Referência e por último os demais Anexos.

**24.17.** Os casos omissos serão solucionados diretamente pelo Pregoeiro ou autoridade Competente, observados os preceitos de direito público e as disposições constantes na Lei Federal nº 10.520, de 17 de





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
PODER LEGISLATIVO



FOLHA DE DESPACHO

DO: PREGOEIRO  
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA



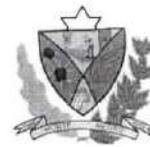
Encaminhamos aos autos do processo nº **078/2021**, para parecer desta assessoria jurídica.

Monte Negro – RO, 12 de julho de 2021.

WEDSLEI CORTES DA SILVA  
PREGOEIRO



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURIDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 020/2021

PROCESSO N° 078/2021

ASSUNTO: **Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisição de material de construção.**

EMENTA: Adesão a Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Negro-RO. Decreto Federal 3078/2020. Legalidade. Atendimento aos requisitos legais exigidos.

**DO RELATÓRIO**

Cuida de Processo Administrativo 078/CMMN/2021 encaminhado pela Presidência da Comissão Permanentes de Licitação, sobre a legalidade do processo administrativo com a finalidade de Adesão a Ata de Registro de Preço n° 65/PMMN/2021 pregão eletrônico 018/2021, processo administrativo 194/SEMOSP da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

**DA FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

O Decreto n° 3.931/01 veio para regulamentar a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou de forma coloquial como "carona", como uma ideia